



Número: **0600621-57.2024.6.05.0066**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **066ª ZONA ELEITORAL DE CASA NOVA BA**

Última distribuição : **08/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Coligação POR AMOR E CUIDADO AO POVO (REPRESENTANTE)	
	LEONARDO NUNES DE SANTANA FERREIRA (ADVOGADO) HENRIQUE TANAJURA SILVA (ADVOGADO)
REGIS CLEIVYS SAMPAIO BENTO (REPRESENTADO)	
	RAFAEL MENEZES TRINDADE BARRETTO (ADVOGADO)
CARLOS JARQUES CANTURIL DA SILVA (REPRESENTADO)	
	FABIO DE SOUZA LIMA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
128325314	21/07/2025 11:09	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**066ª ZONA ELEITORAL DE CASA NOVA BA**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600621-57.2024.6.05.0066 / 066ª ZONA ELEITORAL DE CASA NOVA BA**

**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO POR AMOR E CUIDADO AO POVO**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO NUNES DE SANTANA FERREIRA - BA76003, HENRIQUE TANAJURA SILVA - BA27047**

**REPRESENTADO: REGIS CLEIVYS SAMPAIO BENTO, CARLOS JARQUES CANTURIL DA SILVA**

**Advogado do(a) REPRESENTADO: RAFAEL MENEZES TRINDADE BARRETTO - BA18418**

**Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIO DE SOUZA LIMA - PE1633**

**SENTENÇA**

Trata-se de **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL** proposta pela **COLIGAÇÃO POR AMOR E CUIDADO AO POVO** em desfavor de **REGIS CLEIVYS SAMPAIO BENTO** e **CARLOS JARQUES CANTURIL DA SILVA**, respectivamente candidatos à reeleição aos cargos de prefeito e vice-prefeito do município de Sobradinho/BA, nas eleições 2024, aos quais se imputa a prática de abuso de poder político e econômico, sob a alegação de uso indevido da máquina administrativa para fins eleitorais.

Aduz a Coligação Investigante, em sua petição inicial (ID 125068724), que os Investigados, na condição de gestores do município de Sobradinho e candidatos à reeleição, teriam incorrido em uma série de condutas vedadas e abusivas, com o fito de desequilibrar o pleito de 2024 em seu favor.

As acusações centrais incluem a utilização de caminhões e servidores da Prefeitura de Sobradinho para a montagem de estrutura de iluminação em local destinado à convenção partidária; a participação de funcionários públicos em eventos de campanha durante o horário de expediente; o uso de eventos cívicos, como o desfile de 7 de setembro, para promoção eleitoral, inclusive mediante a imposição da cor laranja (alusiva à campanha) nos uniformes escolares; a distribuição de fichas de combustível a eleitores; o uso de veículos oficiais, incluindo um destinado ao Tratamento Fora do Domicílio (TFD), com propaganda eleitoral; a perseguição aos servidores que manifestaram apoio ao candidato da oposição.

Com a inicial, foram juntados diversos documentos, a exemplo de imagens, vídeos e prints de redes sociais (IDs 125068725 a 125068749), os quais, no entendimento da Investigante, comprovariam as irregularidades suscitadas.

Em petição de aditamento à inicial (ID 125150372), a coligação demandante acrescentou supostos novos fatos ilícitos que igualmente teriam sido praticados pelos acionados, quais sejam: envio de servidores à Câmara Municipal para pressionar vereadores; fornecimento de equipamentos públicos para eventos privados em troca de apoio político; uso de redes sociais institucionais para promoção pessoal dos candidatos; gravação de vídeos de apoio com servidores durante o horário de expediente; e concessão seletiva de aumentos salariais como forma de cooptar apoio político.



Ao final, pugnou pela procedência da demanda, a fim de que "*os registros de candidaturas dos investigados sejam cassados, ou, na remota hipótese de estes serem diplomados e empossados, sejam cassados os seus mandatos, além da condenação de todos os demandados e aplicação da sanção de inelegibilidade por 08 (oito) anos, nos termos do art. 22, inciso XIV, da LC 64/90*".

Regularmente citados (IDs 125395357 e 125395358), os Investigados apresentaram peça defensiva conjunta (ID 125632234). Na oportunidade, refutaram, com veemência, todas as acusações. Sustentaram, em suma, que a tese autoral é infundada e desprovida de lastro probatório, tratando-se de mero inconformismo da oposição com o resultado eleitoral.

Aduziram, em síntese, que a manutenção da iluminação pública constitui um dever constitucional do município; que a distribuição de combustível ocorreu de forma legal para uma carreata previamente comunicada às autoridades competentes e declarada na prestação de contas; que não houve qualquer coação ou uso de servidores em horário de expediente para fins de campanha; e que a participação do prefeito em atos de campanha é um direito inerente ao candidato à reeleição. Subsidiariamente, argumentaram a desproporcionalidade de uma eventual sanção de cassação, dada a expressiva diferença de votos obtida no pleito. Com amparo nesses argumentos, protestaram pela total improcedência da demanda.

Ato contínuo, a Coligação Investigante apresentou réplica à contestação (ID 126867718), rebatendo os argumentos defensivos e reiterando a gravidade das condutas e a robustez das provas carreadas aos autos.

Designada audiência de instrução, esta foi realizada em 28 de março de 2025 (Ata de Audiência - ID 127882069). Na ocasião, foram ouvidos, na condição de declarantes, os Srs. Mucio da Costa Silva e Wesley Santos da Silva e, sob o compromisso legal, a testemunha João Bosco Ribeiro Dantas Júnior, todos arrolados pela parte Investigante e cujos respectivos depoimentos foram registrados em mídia audiovisual, encartada aos autos nos IDs 127898932 a 127899372.

Na sequência, as partes apresentaram suas respectivas alegações finais. Os candidatos Investigados reiteraram a ausência de provas das acusações e pugnaram pela total improcedência da ação (IDs 127893772 e 127893761). A coligação representante (ID 127899796), por sua vez, sustentou que a instrução processual corroborou os fatos narrados na inicial e pleiteou, mais uma vez, a procedência dos pedidos, com a cassação dos diplomas e a decretação da inelegibilidade dos investigados.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral, em seu parecer final (ID 128181343), manifestou-se pela improcedência da ação, ao argumento de que, apesar da multiplicidade de alegações, o conjunto fático-probatório não se mostrou robusto e seguro o suficiente para caracterizar o abuso de poder político ou econômico com a gravidade necessária para justificar a cassação dos mandatos.

## **É o relatório. Decido.**

O cerne da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral consiste em apurar se as inúmeras condutas imputadas aos candidatos REGIS CLEIVYS SAMPAIO BENTO e CARLOS JARQUES CANTURIL DA SILVA configuram abuso de poder político e/ou econômico, com gravidade suficiente para comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições municipais de 2024, realizadas no município de Sobradinho/BA, ensejando, assim, a cassação de seus diplomas e a declaração de inelegibilidade, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/1990.

Como sabido, o abuso de poder político se caracteriza pelo uso indevido de cargo ou função pública em benefício de determinada candidatura. De acordo com a jurisprudência do TSE, essa prática nefasta ocorre "*quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros*" (RESPE nº 40898, Relator Ministro Edson Fachin, DJE 06/08/2019).

Por sua vez, o abuso de poder econômico se caracteriza pela utilização desmedida e desproporcional de recursos patrimoniais pelo candidato, com gravidade suficiente para viciar a vontade do eleitor e macular a

legitimidade do pleito.

De todo modo, além da demonstração inequívoca da utilização abusiva de uma determinada posição jurídica em detrimento da liberdade de voto do eleitor, a caracterização dessas duas espécies de abuso de poder pressupõe a comprovação, por meio de provas robustas e incontestes, da gravidade do ilícito perpetrado, à luz do disposto no art. 22, XVI, da LC n.º 64/90.

Feitas essas considerações preliminares, passo à análise pormenorizada das acusações apresentadas e do acervo probatório carreado aos autos.

A parte Investigante fundamenta sua pretensão em uma pluralidade de fatos que, em sua visão, demonstrariam o uso sistemático da máquina pública em benefício da campanha dos Investigados. No entanto, após um exame acurado do que consta dos fólios, conclui-se que as provas não alcançam a robustez necessária para sustentar uma condenação.

Segundo consta da inicial, os Investigados praticaram conduta vedada, no período da campanha, ao se valerem de maquinário da prefeitura, bem como de mão de obra de servidores municipais, no intuito de favorecer, indevidamente, suas candidaturas.

As condutas vedadas, como se sabe, são pautadas pelos princípios da tipicidade e da estrita legalidade, de modo que o fato imputado como ilícito deve corresponder exatamente ao tipo previamente definido pela lei. Nessa senda, vejamos o teor da proibição legal contida nos incisos I, III e V do art. 73 da Lei n.º 9.504/97, a fim de avaliar adiante se há o enquadramento típico dos fatos narrados na inicial.

*"Art. 73. **São proibidas aos agentes públicos**, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*I - **ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;***

*II - (...)*

*III - **ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado";** (grifei)*

*(...)*

*V - **nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: (...)**" (grifei)*

Primeiramente, a parte autora assevera que os Investigados se utilizaram de caminhões e servidores municipais para a montagem de estrutura de iluminação de sua convenção partidária, o que, em tese, configuraria as condutas previstas nos incisos I e III do art. 73 da Lei das Eleições, acima transcrito. De acordo com a defesa, as imagens trazidas aos autos revelam a prestação de serviço regular de manutenção da iluminação pública, um dever do município, sem qualquer evidência de ilegalidade.

Ao analisar os vídeos e fotos juntados (IDs 125068733,125068735, 125068739, 125068740, 125068742, 125068743, 125068746, 125068747, 125068748), constata-se apenas um veículo e uma pessoa não identificada nos autos prestando serviço em um poste de uma avenida desconhecida, sem apresentar

quaisquer indícios que os vincule, de forma inequívoca, a um evento de campanha política.

Como bem salientado pela Ilustre Representante Ministerial, não há nas imagens bandeiras, símbolos partidários ou a presença dos candidatos que permitam concluir, com a segurança necessária, que se tratava de serviço público em desvio de finalidade, visando o atendimento exclusivo de demanda particular de candidatos no tocante à iluminação de local destinado à realização de sua convenção partidária. A prova é ambígua e não ultrapassa o campo da conjectura, não sendo suficiente para caracterizar o ilícito apontado.

Do mesmo modo, não há indício de qualquer ilicitude, muito menos de desvio de finalidade, em relação ao conteúdo do vídeo colacionado no ID 125068749, por meio do qual se constata um maquinário do tipo retroescavadeira retirando entulho jogado sobre uma calçada, circunstância que, em verdade, evidencia limpeza urbana que compete à administração municipal realizar rotineiramente.

No tocante à acusação de prática da conduta vedada inserta no inciso III do art. 73 da Lei das Eleições, faz-se necessário comprovar a participação de servidor público, em atos de campanha eleitoral de candidato, e, ainda, cumulativamente, que essa atuação tenha ocorrido durante o horário normal de expediente do órgão ao qual se encontra vinculado.

No caso em exame, não há comprovação nos autos da presença de um único servidor público em ato de campanha eleitoral dos candidatos investigados dentro de seu horário de trabalho. Em relação à foto postada em rede social (ID 125068731), o que se vê é apenas um grupo de pessoas, algumas delas vestidas com camisa na cor laranja que simbolizava a campanha dos demandados, de forma espontânea e natural, em manifestação de apoio à candidatura destes, o que não se confunde com a figura do abuso de poder mediante uso indevido da máquina pública para fins de favorecimento próprio.

As alegações de uso de servidores públicos em horário de expediente, de coação para montagem de estrutura de eventos de campanha dos acionados e de uso de espaços públicos (como o hospital municipal e escolas) para promoção eleitoral também carecem de comprovação robusta, inexistindo na peça acusatória a devida correlação entre cada uma dessas acusações e as diversas imagens anexadas pela Investigante.

A prova testemunhal produzida em audiência também mostrou-se frágil. As testemunhas, das quais duas tiveram seus depoimentos colhidos na condição de declarantes devido ao seu envolvimento político na campanha do candidato da oposição, fizeram afirmações genéricas. Relataram ter visto servidores em atos de campanha, mas não souberam precisar nomes, horários específicos, quais atos políticos (se foi em uma motociata, carreata, visitação, caminhada etc) ou ainda, se havia ordem ou coação por parte dos gestores.

A parte autora alega que "*foi também denunciado que equipamentos públicos, como palcos e estruturas de iluminação, foram fornecidos pela administração municipal para eventos promovidos pela iniciativa privada, incluindo bares, em troca de apoio à candidatura de Régis Cleivys*". Logo em seguida, junta em sua petição a imagem de um print de tela de uma suposta conversa extraída do grupo de Whatsapp "*Campanha Política Clei...*", na qual "*Josinha Moreira*", pessoa desconhecida, cujo nome sequer foi mencionado pela parte autora na inicial, faz a seguinte postagem: "*pessoal estou aqui mas não temos como arrumar agora o palco...*".

Não há qualquer menção nos autos acerca dos responsáveis pela estrutura de palco indicada na petição ID 125632234, qual a data dessa imagem, quem teriam sido os servidores públicos que supostamente trabalharam diretamente na sua instalação/arrumação, revelando-se essa acusação extremamente frágil e baseada em meras deduções.

No que diz respeito à acusação de participação de servidores em evento citado pela parte autora como "café da manhã" na sede da Prefeitura Municipal de Sobradinho, bem como em sessão da Câmara Municipal de Vereadores (ID 15068731, 125150374), entendo que esses fatos não se enquadram na hipótese de uso de serviços de servidores públicos em "*comitês de campanha eleitoral de candidato*" prevista no dispositivo legal retromencionado que, como já explanado acima, é de caráter restritivo, e, por essa razão, inadmite interpretação extensiva a situações que não guardam qualquer conotação político-eleitoral.



Ainda sobre essa temática, segundo entendimento adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral, a manifestação espontânea de apoio político de servidores municipais à candidatura dos Investigados, ainda que feita durante o horário de expediente, por meio de postagens em redes sociais por exemplo, não configura a conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei n.º 9.504/97.

**“TSE. DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSOS ESPECIAIS COM AGRAVOS. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, III, DA LEI n.º 9.504/97/1997. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. [...] 3. Para a incidência da vedação do art. 73, III, relativa à cessão de servidores ou utilização de seus serviços em benefício de candidato, partido político ou coligação, é necessário que se verifique o uso efetivo do aparato estatal em prol de determinada campanha. O mero engajamento eleitoral de servidor público, fora do exercício das atribuições do cargo, não caracteriza a prática de conduta vedada. (...) 4. No caso, a exteriorização de apoio político nos perfis pessoais dos servidores na rede social Facebook, ainda que durante o horário de expediente, não configurou a conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei n.º 9.504/1997. Isso porque não ficou demonstrado que teriam: (i) se ausentado do local de trabalho ou se deslocado do serviço para a campanha do candidato; (ii) utilizado bens públicos (computadores) do município; e (iii) apoiado candidato por ordem da chefia”. (AgR-AI n.º 126-22/PR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 16.8.2019) (Grifei)**

Por outro lado, não merece prosperar a acusação de que o 1º Investigado teria incorrido na conduta vedada do art. 73, III, da Lei n.º 9.504/97 ao participar, durante o horário de expediente da Prefeitura, de adesivagem em veículos de particulares e de carreta com carro de som.

Diferentemente dos servidores públicos, o chefe do Poder Executivo Municipal é um agente político cujas atribuições e responsabilidades frequentemente demandam jornada de trabalho muito superior ao horário convencional de expediente da Prefeitura.

Nesse cenário, compete ao gestor municipal, que cumula esse papel com a de candidato à reeleição, conciliar as atividades inerentes ao cargo que ocupa com aquelas decorrentes de sua campanha eleitoral.

Ademais, o ato praticado - colar adesivo de campanha - configura atividade de mínima expressão temporal que não compromete o regular funcionamento da administração pública nem caracteriza uso abusivo da estrutura administrativa em favor da candidatura dos acionados.

Quanto ao vídeo ID 125068732, extrai-se de seu conteúdo que a postura do 1º Investigado ali adotada se amolda ao permissivo legal do art. 39, § 11, da Lei n.º das Eleições, inexistindo impedimento de veiculação de mensagens de candidatos por meio de carro de som, conforme autoriza o § 9º do art. 39 desse mesmo ato normativo. Em que pese a alegação de que "*durante o evento, material de campanha, incluindo adesivos e camisetas, foram distribuídos*", não há qualquer comprovação segura nos autos acerca dessa distribuição.

Em relação aos demais fatos envolvendo os servidores públicos, especialmente os que envolve a alegação de aumento salarial injustificado, de demissões imotivadas e irregulares (as quais supostamente ocorreram após alguns terceirizados participarem de atos de campanha ou de apoio político em prol do candidato da oposição), e de que o Prefeito Regis Cleivys teria obrigado os alunos e demais funcionários de escolas públicas do município a participarem do desfile cívico de celebração do 7 de setembro mediante o uso de uniforme na cor laranja que fazia referência à sua campanha, também não há qualquer comprovação nos autos nesse sentido, sobretudo imagem, gravação ou declaração de testemunhas confirmando tais acusações.

Saliente-se que em relação à afirmação de que houve, em período vedado, "*Aumento Salarial Seletivo para Garantir Apoio Político*", a parte autora limitou-se a citar o prenome de algumas pessoas (Rivaldo, Geildo, Avelar, Macarrão, Márcio, Cosme e Josafá), sem comprovar se de fato eram servidores públicos e se esse aumento foi implementado na prática, desprovido de qualquer motivação legal e em claro desvio de finalidade.



Em verdade, o que se constata é a completa ausência de comprovação da alegada prática de quaisquer das condutas vedadas elencadas no art. 73 da Lei das Eleições.

Da relação dos ilícitos eleitorais atribuídos ao Investigados, consta ainda que estes promoveram a “*colocação de faixas ao longo de vias públicas da cidade de Sobradinho*”, no período da campanha eleitoral de 2024.

À míngua de outros elementos probatórios acerca desse fato, o que se observa, em verdade, a partir da imagem ID 125068729, é apenas uma faixa afixada no gradil de uma quadra de futebol com os dizeres “*A comunidade da Lagoa Grande agradece ao Prefeito Cleivynho Sampaio pelo calçamento e a contribuição para a reforma da igreja*”, sem qualquer conotação eleitoral. Nesse caso, estão ausentes os elementos caracterizadores da propaganda eleitoral irregular. Isto porque artefatos publicitários desprovidos de conteúdo eleitoral, como é o caso da referida imagem, consistem em verdadeiros “indiferentes eleitorais”, que, de acordo com inúmeros precedentes do TSE, por se situarem fora da alçada desta Justiça Especializada, carecem de reprimenda na esfera eleitoral.

Quanto à suposta distribuição indiscriminada de fichas de combustível (IDs 125068737 e 125068736), dou destaque aos esclarecimentos apresentados pela defesa, segundo a qual o seu fornecimento se deu exclusivamente no intuito de viabilizar a realização de ato político na forma de carreata, previamente comunicado à este Juízo e devidamente registrado na prestação de contas da campanha dos acionados, conforme atestam os documentos encartados aos autos nos IDs 125632225 a 125632227, inexistindo inícios de irregularidade em relação a esse fato.

Especificamente quanto à distribuição de combustível durante a campanha, o TSE, no julgamento do Respe n.º 35573, firmou o entendimento de que, quando destinada a correligionários e demais apoiadores da candidatura, com a finalidade específica de participação em evento político na forma de carreata, a princípio, ela não configura ilícito eleitoral, a menos que reste demonstrado gasto exorbitante de recursos financeiros, incompatível com a realidade do município e em claro desvio de finalidade que aponte para uma captação ilícita de sufrágio.

***"RECURSO ELEITORAL. AIJE. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. 2022. PRELIMINAR. ACEITAÇÃO. DOCUMENTOS NOVOS. ALEGAÇÕES FINAIS. IMPOSSIBILIDADE. MÉRITO. DISTRIBUIÇÃO CLANDESTINA DE COMBUSTÍVEL. PARTICIPAÇÃO EM CARREATA. CONDICIONAMENTO. COLOCAÇÃO DE ADESIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.***

(...) 2. O TSE, no Respe n.º 35573, de relatoria do Eminentíssimo Min. Luiz Fux, definiu que, quando destinada a eleitores correligionários e cabos eleitorais para participação em carreata, a princípio, a distribuição de combustível não caracteriza a captação ilícita de sufrágio.

3. Quando, a partir da prova produzida, não há como aquilatar nem a quantidade de combustível distribuída nem quantos eleitores foram agraciados, não há como se concluir que houve excesso de gasto, ganância exorbitante ou descomedida na distribuição de combustível, de modo que o fato não se encontra revestido de potencialidade lesiva apta a macular indelevelmente a legitimidade e regularidade do prélio eleitoral, ou, como queira, que a conduta esteja eivada de gravidade, conforme redação do artigo 22 da LC n.º 64/90.

4. *Recurso desprovido". (TRE/PA n.º 33.575. RECURSO ELEITORAL (11548) – 0600725–63.2020.6.14.0058, Acórdão n.º 33.575, de 01/12/2022, Relator: Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior, DJE de 23/01/2023, Tomo 16, págs. 115 e 116). (grifei)*

Logo, as imagens e vídeos anexados não revelam indícios de desvirtuamento da finalidade do abastecimento ali identificado, pelo que deve ser afastada a acusação de abuso de poder econômico lastreada nesse fato.

No que diz respeito aos diversos prints de conversas de WhatsApp e de postagens em redes sociais apresentados pela parte autora (ID 125068730 - denúncias em grupos de rede social; ID 125068734 - grupo em rede social criado para distribuição de combustível; ID 125150373 - propagandas), registro que, conforme entendimento jurídico adotado por este magistrado nas decisões que foram proferidas no decorrer da campanha eleitoral de 2024, esses arquivos não se mostram como meios de prova idôneos para embasar uma condenação em sede de abuso de poder ante sua reconhecida fragilidade probatória.

A jurisprudência do STJ e dos Tribunais Eleitorais reconhece a fragilidade das capturas de tela como meio de prova quando desacompanhados de certificação digital confiável, exigindo, para tanto, a cadeia de custódia dos elementos digitais em razão de sua suscetibilidade a adulterações. Na ausência de certificação, ata notarial ou perícia, a simples juntada de prints de conversas mantidas pelo aplicativo Whatsapp e de postagens em redes sociais não é suficiente para comprovar a veracidade de seu conteúdo.

No particular, nos termos do art. 373, I, do CPC, o ônus da prova incumbe à parte autora, especialmente quando impugnada sua autenticidade, como foi o caso em relação aos prints colacionados. Uma vez não demonstrada a autenticidade do conteúdo desses prints, não há como acolher a tese de abuso suscitada pela demandante com base nesse material (TSE - AIJE: 0601537620226000000 BRASÍLIA - DF 060151376, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 09/11/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 224).

A Investigante também alega que "*foi identificado o uso indevido de páginas oficiais de redes sociais pertencentes à Administração Municipal para a promoção pessoal dos investigados*", e como prova disso fez a indicação do vídeo, publicado em 31/12/23, acessível pelo link [https://www.instagram.com/reel/C1hK6p\\_OTJ0/?igsh=amkyY2d0bGY4MGJ5](https://www.instagram.com/reel/C1hK6p_OTJ0/?igsh=amkyY2d0bGY4MGJ5), no qual constam diversas pessoas vestidas de branco em uma celebração de final de ano, com a presença dos Investigados.

Da análise do aludido vídeo, verifica-se não se tratar de publicidade institucional, visto que, além de não demonstrar que foi custeada com recursos públicos, sua veiculação se deu no perfil pessoal do Instagram do 1º Investigado. Ademais, seu conteúdo não aponta para um desvio de finalidade, a exemplo de uma eventual propaganda eleitoral antecipada. Pelo contrário, indica apenas a celebração, de modo simples e em um espaço aberto, da "virada do ano de 2023", com a participação dos investigados e a transmissão de mensagens sem qualquer conotação eleitoral.

No que concerne à acusação de que veículo vinculado ao programa Transporte Fora do Domicílio - TFD da Prefeitura de Sobradinho ostentava adesivo de campanha dos Investigados, a parte autora apresentou como prova o vídeo ID 125068738, que registra a filmagem de um automóvel do tipo Fiat Doblo, placa PLS7C57, em movimento, portando referido adesivo em sua parte traseira.

Ocorre que esta mesma acusação, fundada na mesma prova, já foi objeto de apreciação nos autos da Representação Eleitoral n.º 0600011-89.2024.6.05.0066, cujo julgamento foi pela improcedência. A decisão fundamentou-se na ausência de comprovação de que o veículo de placa PLS7C57 tivesse vínculo contratual válido com o município de Sobradinho, uma vez que o instrumento de contrato apresentado pela parte autora não tinha validade legal já que se encontrava sem a assinatura das partes.

O art. 96-B, § 3º, da Lei n.º 9.504/97 estabelece expressamente que "*a propositura de demanda sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão já tenha transitado em julgado não será ela conhecida pelo juiz, ressalvada a apresentação de outras ou novas provas*".

No presente caso, a prova apresentada em relação a esse fato é idêntica àquela já analisada na Representação Eleitoral n.º 0600011-89.2024.6.05.0066, consistente na imagem desse mesmo veículo com os mesmos adesivos em sua parte traseira. Portanto, observa-se que não houve apresentação de prova nova ou diversa que pudesse afastar a aplicação da vedação legal.

Em observância ao instituto da coisa julgada e ao comando expresso no art. 96-B, § 3º, da Lei das Eleições, não conheço dessa acusação em específico, por se tratar de rediscussão de fato já definitivamente julgado

com base na mesma prova.

Por fim, ressalto que, durante a produção de prova oral, houve inovação da causa de pedir. De acordo com os depoimentos das 3 pessoas ouvidas em audiência, estas afirmam ter presenciado residências particulares serem pintadas, nas proximidades do pleito, na cor laranja que identificava a campanha dos acionados, por pessoal terceirizado contratado da prefeitura.

Ocorre que da leitura tanto da inicial quanto da peça de aditamento não se vislumbra esse fato como causa de pedir, circunstância que impede sua apreciação por este juízo, sob pena de violação ao princípio da congruência, segundo o qual o magistrado está obrigado a decidir estritamente dentro dos limites do que foi pedido e alegado pelas partes (art. 141 c/c 492 do CPC). Nesse sentido:

**“ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. EXCESSO DE GASTOS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. CONDOTA VEDADA. LEI 9.504/1997, ART. 73, VII. ABUSO DE PODER. PROMOÇÃO PESSOAL COM A DISTRIBUIÇÃO DE BOLETIM INFORMATIVO INSTITUCIONAL. ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. VEDAÇÃO DA INCLUSÃO DE NOVOS FATOS APÓS O SANEAMENTO DO PROCESSO. LIMITAÇÃO DA ANÁLISE DA LIDE CONFORME OS FATOS NARRADOS NA INICIAL, QUE FORAM OBJETO DE REBATE EM CONTESTAÇÃO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. LIMITAÇÃO. ART. 435 DO CPC. PROMOÇÃO PESSOAL COM A DISTRIBUIÇÃO DE BOLETIM INFORMATIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXCESSO DE GASTOS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VII DA LEI. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE OU ABUSO. REFORMA PARA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA. RECURSO DO PREFEITO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO VICE-PREFEITO CONHECIDO E PROVIDO.**

**1. Os pedidos e a causa de pedir devem ser interpretados estritamente, não podendo ser alargados de modo a incluir, na condenação, aquilo que não foi seu objeto ou discutido nos autos, sob pena de afronta ao princípio da congruência. Precedentes (REspE nº 170594, Acórdão, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 03/03/2021).**

**2. A inclusão de fatos novos, surgidos após audiência de instrução e julgamento, não pode ser admitida sob pena de ofensa ao princípio da estabilização da demanda e da congruência. (...). (TRE-PR - REL: 0600630-29.2020.6.16 .0009 CAMPO MAGRO - PR 060063029, Relator.: Wellington Emanuel Coimbra De Moura, Data de Julgamento: 03/12/2022, Data de Publicação: DJE - 331 , data 06/12/2022) (grifei)**

Com base nesse fundamento, considero que os fatos apontados pelos depoentes a respeito da “pintura de casas na cor laranja às vésperas do pleito” não pode ser objeto de valoração nesta sentença, por força de expressa vedação legal (art. 141 c/c 492 do CPC).

Nessa perspectiva, o que se extrai dos autos é uma série de acusações que não foram devidamente comprovadas. A parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia de provar, de modo satisfatório, os fatos constitutivos de seu direito. As provas apresentadas são insuficientes para formar um juízo de certeza sobre a prática de abuso de poder político e econômico com a gravidade necessária para a aplicação da mais drástica das sanções eleitorais que é a cassação de registro ou de diploma.

Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, para extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Em caso de apresentação de recurso eleitoral, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, em seguida, subam os autos para o egrégio TRE-BA.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Datado e assinado eletronicamente.

*DR. FRANK DANIEL FERREIRA NERI*

Juiz Eleitoral da 66ª Zona



Este documento foi gerado pelo usuário 027.\*\*\*.\*\*\*-21 em 21/07/2025 13:22:09

Número do documento: 25072111090929700000120923924

<https://pje1g-ba.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25072111090929700000120923924>

Assinado eletronicamente por: FRANK DANIEL FERREIRA NERI - 21/07/2025 11:09:09